



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 349 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 19/02/2009

PROCESSO: 1/145/2006

AI Nº. 1/200520807

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STARTENIS MODA ESPORTIVA LTDA.

AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale

MAT: 005636-1-1

RELATORA: Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS - Omissão de Entrada apurada através do sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. Exercício de 2002. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância pela a existência de vícios na elaboração do levantamento do Estoque. **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, os relatórios de entrada, saída e totalizador estão elaborados de acordo com Inventário anexado aos autos. Nulidade Rejeitada. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por voto de desempate da presidência e conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo da omissão de entrada apurada através do Sistema de Levantamento de estoque – SLE, relativo a exercício de 2002, no valor de R\$ 28.768,39 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Constam no processo a Ordem de Serviço nº. 2005.26660, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.21640 e Termo de Conclusão nº. 2005.22856 todos emitidos conforme determina a legislação vigente, fls. 8/10 e cópias dos relatórios que embasaram a fiscalização, fls. 11/27.

---

Processo Nº. 1/145/2006

AI Nº. 1/200520807 **STARTENIS MODA ESPORTIVA LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

O contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a junção dos processos nº. 2005.20807-7 e 2005.20808-9 referente ao exercício de 2002 e 2005.20810-6 e 2005.20812-0 referente ao exercício de 2003, pois foram lavrados com base no SLE.
2. No mérito, argüi erros relativos a nomenclaturas.

O julgador de primeira instância declarou a nulidade do feito considerando que:

1. Houve equívocos cometidos pelo agente do fisco na sua elaboração os quais foram apontados na impugnação pelo contribuinte.
2. Enuncia os diversos erros cometidos e as respectivas correções.
3. Afasta a utilização da perícia como forma de elucidar os equívocos constatados, pois significaria a realização de uma nova fiscalização.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático recorre de ofício.

A Célula de Consultoria através do Parecer nº. 429/2009 sugeriu o afastamento da nulidade e o retorno dos autos a primeira instância considerando que:

1. O julgador monocrático incorreu em equívoco quando afirma que o método utilizado pelo autuante está inválido ante as inconsistências verificadas.
2. A metodologia encontra-se compatível, a junção de produtos idênticos favorece ao contribuinte.
3. Rejeita o entendimento de que os equívocos não se enquadram no critério de necessidade de esclarecimento através de uma perícia contábil.
4. Esclarece ainda que os erros de digitação e nomenclaturas podem ser observado por uma perícia.

É o relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO:**

O presente processo versa sobre a acusação de omissão de entradas detectada através do método do Levantamento de Estoque – SLE.

O presente auto foi declarado nulo em primeira Instância, em excelente trabalho fundamentado em farta doutrina, fls. 67/76 por entender o nobre julgador que existem irregularidades na elaboração do levantamento de estoque que tornaram o Relatório Totalizador inidôneo para servir de prova e fundamento da lavratura do Auto de Infração.

Em sessão realizada no dia 12/01/2009 foram discutidos os aspectos inerentes ao levantamento de estoque através do SLE e por voto de desempate da presidência anunciado na sessão do dia 19/02/2009 foi afastada tal nulidade concluindo-se pela necessidade de retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento.

Inicialmente, é preciso esclarecer em que consiste o Sistema de Levantamento de Estoque. O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Segundo o entendimento da defesa e da julgadora monocrática tal procedimento não foi observado justificando a declaração de nulidade. Entretanto, com todo respeito ousou discordar de tal entendimento, pois folheando o processo percebe-se o seguinte:

1. O Estoque inicial está sem valores, pois a empresa iniciou suas atividades dentro do exercício de 2002, ou seja, no dia 22/05/2002.
2. A nomenclatura dos produtos foi a mesma utilizada pela empresa no inventário final, fls.25/26.
3. Percebe-se que foram digitadas as notas fiscais de entrada e saída com nomenclatura compatível com o registro de inventário.

Não estamos afirmando que inexistem equívocos na digitação dos dados, estes fatos bem como outros aspectos levantados pela defesa quanto a erro de valores e quantidades somente um trabalho pericial poderá elucidar.

---

Processo Nº. 1/145/2006

AI Nº. 1/200520807 **STARTENIS MODA ESPORTIVA LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Assim como a Consultoria manifestou-se através do Parecer nº.429/2008, também comungamos do entendimento que a Perícia deve manifestar-se acerca destes equívocos sem configurar a realização de “um novo trabalho”, uma vez que serão aspectos pontuais apresentados pela defesa, cujo trabalho pericial, possivelmente, será acompanhado de um assistente técnico.

Como bem salientou a Presidente da primeira câmara no voto de desempate fls. 85/87, *“exatamente considerando a falibilidade do trabalho de fiscalização é que neste Órgão de julgamento existe a perícia cuja função consiste na eventual elucidação de fatos, conferência, e se for o caso, até correção de equívoco porventura existente...”*.

De acordo com exposto acima, conheço do recurso oficial dar-lhe provimento para afastar a NULIDADE reconhecida em primeira instância e em obediência ao Princípio do Duplo grau de jurisdição determinar o retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, conforme Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

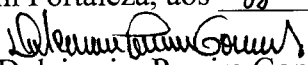


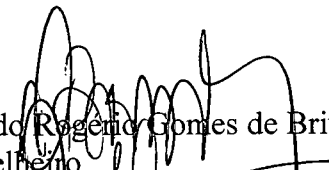
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

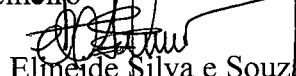
**DECISÃO**

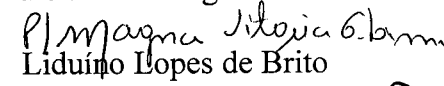
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido STARTÊNIS MODA ESPORTIVA LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade pleiteada, por não ficar caracterizado qualquer prejuízo às garantias constitucionais do autuado, determinando-se o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira Maria Elineide Silva e Souza, designada para lavrar as resoluções dos processos. Votaram a favor da nulidade proferida em 1ª Instância os conselheiros: Camila Borges Duarte, Vito Simon de Moraes, Jannine Gonçalves Feitosa e João Fernandes Fontenelle. Contrários à nulidade os conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Liduíno Lopes de Brito, Lúcio Flávio Alves e Alfredo Rogério Gomes de Brito.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de ~~abril~~ <sup>Junho</sup> de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

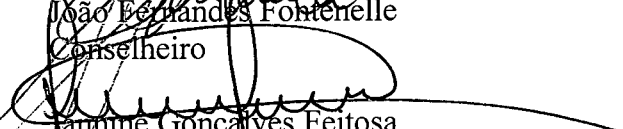
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Relatora Designada

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO